

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.014240/94.14  
SESSÃO DE : 22 de novembro de 1995  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.354  
RECURSO Nº : 117.661  
RECORRENTE : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.  
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP

A apresentação fora do prazo de guia de importação expedida sob cláusula de validade para apresentação com prazo limitado, caracteriza a infração tipificada no inciso VII do art. 526 do R.A., sendo inaplicável o inciso IX do mesmo artigo. Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de denúncia espontânea e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de novembro de 1995

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator

VISTA EM 06 MAR 1996

  
Luiz Fernando Oliveira de M. roc.  
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Romeu Bueno de Camargo, Jorge Clímaco Vieira (suplente), Zorilda Leal Schall (suplente), Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Sérgio Silveira Melo e Francisco Ritta Bernardino.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA  
CÂMARA

RECURSO Nº 117.661

RECORRENTE : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA

RECORRIDA : DRJ / SÃO PAULO

RELATOR : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

### RELATÓRIO

Allied Signal Automotive Ltda submeteu a despacho , através da D.I. nº 60088 de 09/09/94 partes e peças separadas para Turbo Alimentador de ar , comprometendo-se , no quadro 24 da supra citada D.I. a apresentar a Guia de Importação “ a posteriori” , com fundamento no art. 2º , letra “b” da Portaria DECEX nº 08/91 , com a nova redação dada pelo art. 1º da Portaria DECEX nº 15/91 .

Em ato de revisão aduaneira , a autoridade fiscal constatou a não apresentação da Guia de Importação à repartição aduaneira no prazo de 15 dias estabelecido no dispositivo legal supra citado , razão pela qual lavrado o presente auto de infração , fls., 01/02 , onde se propõe a aplicação da multa prevista no art. 526 , inciso IX , do R.A.

Regularmente intimada, a autuada tempestivamente impugnou a autuação , às fls. 13/17 , alegando em síntese que :

a) em 09/09/94 propôs a despacho através da D.I. nº60088 partes e peças , enquadrando-as na Portaria 15/91 do DECEX ;

b) em 13/10/94 obteve junto ao DECEX de Campinas - SP a emissão de Guia de Importação relativa a citada Importação ;

c) em 24/10/94 entregou petição no setor de protocolo da Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos , que , em função das greves dos T.T.N.'s e , posteriormente , dos A.F.T.N.'s , somente foi protocolada em 31/10/94 ;

48

d) a G.I. foi apresentada dentro do prazo ao setor responsável pela recepção de todos os documentos endereçados ao Ilmo. Sr. Inspetor ;

e) em nenhum momento deixou de cumprir os prazos estipulados na Portaria DECEX nº 15/91 , mesmo porque , tendo em mãos o documento para a respectiva baixa , jamais o faria fora do prazo .

O autor opinou pela manutenção do auto de infração , baseado que autuado assumiu justamente o compromisso de adoção providência de protocolizar no prazo de 40 dias , o registro de D.I. e o pedido de emissão da G.I. e apresentam a repartição aduaneira dentro de 15 dias contado de sua emissão o documento respectivo que autuada não cumpriu este compromisso a G.I. foi registrada em 31/10/94 fora do prazo de 15 dias de sua emissão 13/10/94 e alegação que autuada apresentou a G.I. dentro prazo já em 24/10/94 , não se coaduna com a realidade os fatos elucidados pela declaração do chefe de protocolo da repartição autuante ficando caracterizado a multa do inciso IX do artigo 526 do RA .

Inconformado com a decisão autuada recorreu tempestivamente , alegando que após a emissão da G.I. a autuada teria 15 dias de prazo e que o problema de greves dos TTNS e dos fiscais somente foi protocolada após o vencimento e na preliminar traz o art. 138 do CTN a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração , e protocolizou o pedido de anexação da G.I. antes de qualquer autuação fiscal 31/10/94 e no mérito .

A atividade aduaneira no controle aduaneiro é regida pelo Direito Administrativo tão bem exposta no livro comentarios a Lei Aduaneira Vol II pág. 25 do auditor fiscal Roosevelt Waldomir Sosa e as sanções administrativas , tem que ter o princípio da proporcionalidade que rege as sanções administrativas , e que não houve qualquer descumprimento a qualquer requisito do controle administrativo da importação que o descumprimento ocorreu depois de emitida a G.I. , vale dizer , depois de terminado , concluído o controle administrativo da importação e se tivesse o Siscomex aplicado a importação sequer haveria a necessidade dessa entrega pois a G.I. seria de conhecimento instantâneo e que não houve o descontrolo .

É O RELATÓRIO .

5

RECURSO Nº : 117.661  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.354

VOTO

Não acolho a preliminar de exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea. Primeiro, porque a denúncia espontânea exclui apenas as penalidades de natureza tributária, não alcançando as por infração ao controle administrativo, conforme preceitua o § 2º do art. 102 do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88. Depois, ainda que não houvesse a previsão do referido § 2º, a exclusão não pode alcançar as penalidades relativas a infrações em que a espontaneidade constitua elemento do tipo (como são todas as penalidades decorrentes de mora no cumprimento da obrigação).

Sobre a alegada desproporcionalidade da sanção, não compete a este Conselho apreciá-la. A sanção está prevista na lei, e ao julgador cabe aplicar a lei, e não julgá-la. Julga-se **conforme** a lei, e **não a lei**.

Não está correto o entendimento da Recorrente de que a inobservância do prazo não tipifica descumprimento do controle administrativo das importações. O fato de o controle ser efetuado *a posteriori*, não significa que o mesmo inexistia. Se o órgão incumbido do controle administrativo das importações expede normas a serem cumpridas pelo importador, seu descumprimento caracteriza infração.

O controle administrativo da importação de partes, peças para navios, barcos, aeronaves, locomotivas, máquinas, aparelhos e instrumentos em geral era feito através de documento emitido em duas fases. Inicialmente era emitida uma guia genérica, a qual era complementada por relação especificativa que podia ser emitida após ser a mercadoria submetida a despacho, e cuja não apresentação à repartição aduaneira ou apresentação fora do prazo previsto está capitulada como infração no inciso VII do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

A partir da portaria DECEX 8/91, alterada DECEX 15/91, a emissão do documento de controle da importação daquelas mercadorias passou a ser numa única fase. Deixou de ser exigível a **emissão prévia** de guia genérica, a ser complementada pelo anexo discriminativo. O documento passível de ser emitido após a importação deixou de ser uma parte da guia (o anexo discriminativo, que complementava a guia), mas é a própria guia em sua inteireza.

Todavia, a simplificação na emissão do documento não implica deixar de caracterizar como infração sua apresentação fora de prazo.

Por outro lado, tal simplificação na emissão de documento, por si só, não significa, também que a infração correspondente à sua apresentação extemporânea passou a ser punível com penalidade mais gravosa (porque não limitada), qual seja, a do inciso IX do mesmo artigo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.661  
ACÓRDÃO N° : 303-28.354

Por considerar que o fato caracteriza a infração descrita no inciso VII do art. 526, sendo inaplicável a do inciso IX, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1995



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - RELATOR